

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

Art. 2º Acrescentem-se os artigos 14-A e 16-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento; bem como os §§ 2 e 3 ao artigo 26 do citado dispositivo:

“Art. 14-A Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

“Art. 16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

.....
“Art. 26.

§ 1º

§ 2º A infração do disposto no caput implicará a aplicação de multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma de regência no controle de armas de fogo é a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, embora vede “a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”, não estabelece sanção repressiva para o descumprimento do dispositivo.

Sendo comum a prática de assaltos com armas de brinquedo que se assemelhem a armas de fogo, não obstante serem inofensivas, cuida-se que sejam instrumento eficaz para o cometimento de variados crimes, vez que são capazes de infundir medo em que é abordado. Ainda que seja proibida sua fabricação e comercialização, se não houver sanção legal expressa, continua sendo utilizada livremente pelos criminosos, visto que constantemente verifica-se que a simples vedação não coíbe a prática.

Tendo em vista que há armas de brinquedo e réplicas tão semelhantes a armas de fogo reais, que são largamente utilizadas para o cometimento de crimes, é preciso coibir o acesso a esses artefatos de forma efetiva.

Ao estabelecer multa em patamar considerável, embora isso não impeça, desestimulará os fabricantes, importadores e comerciantes clandestinos a colocarem tais objetos no mercado consumidor.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **MARCOS SOARES**